

ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

MENSAGEM Nº 013/2017

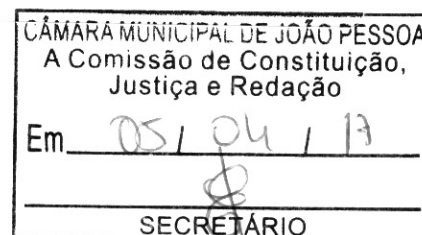
De 20 de JANEIRO de 2017.

Ao
Excelentíssimo Senhor
Vereador **Marcos Vinícius Sales de Nóbrega**
Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa
Nesta

Senhor Presidente,

VETO

10 /2017



Dirijo-me a essa Egrégia Câmara Municipal de João Pessoa, por intermédio de Vossa Excelência, para comunicar que, usando das prerrogativas exclusivas que me conferem o **artigo 35, §2º**, da Lei Orgânica do Município, combinado com o **artigo 60**, inciso IV, da mesma Lei, decidi **vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.638/2016, (Autógrafo 1.065/2015)**, de autoria do Vereador Helton Renê Nunes Holanda – PC do B, que **visa criar o programa denominado "Consumo Consciente"**, por considerá-lo parcialmente inconstitucional, conforme razões a seguir:

RAZÕES DO VETO

O presente projeto tem como escopo criar o programa denominado "consumo consciente" nas escolas municipais de João Pessoa, com consultas jurídicas ao consumidor, encaminhamento e acompanhamento ao Procon em casos de problemas emblemáticos detectados em consultorias, palestras de conscientização e distribuição de códigos do consumidor para os alunos, pais, professores e servidores da unidade educacional.

A justificativa utilizada pelo parlamentar para propor o presente projeto é de *"de assistir, prestar assessoria jurídica, dirimir dúvidas relevantes do consumidor e estimular o consumo consciente aos pais, alunos, professores e prestadores de serviços com a efetiva criação de um programa educacional "Consumo Consciente" na rede municipal de ensino"*.

A propositura merece ser parcialmente vetada, pelas razões que serão expostas a seguir.



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

A propositura cuida de matéria referente a consumo, sobre o qual compete o Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local, conforme dispõem os arts. 24, inciso V c.c art. 30, incisos I e II, da Constituição da República).

Vale destacar que o presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois, segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, não invadem a competência federal as normas editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, matéria esta inserida na competência legislativa de todos os entes federativos, conforme ilustram os segmentos abaixo:

"Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor. Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paraense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis." (ADI nº 2.832-4/PR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

Além disso, o artigo 55, §1, do Código de Defesa do Consumidor possibilita o Município em legislar sobre matéria de consumo quando adotar medidas em defesa ao consumidor, como ocorre na proposta em tela que institui uma medida de proteção ao consumidor, notadamente os alunos das redes educacionais, professores e até os próprios servidores das escolas.

"Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias."

Diante disso, conclui-se que o projeto não possui vício de iniciativa, exceto em seu artigo 6º, o qual invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, violando o artigo 30, III, da Lei Orgânica do Município.

Artigo 30 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:



ESTADO DA PARAÍBA
MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
GABINETE DO PREFEITO

Praça Pedro Américo, nº 70, Varadouro, João Pessoa/PB, CEP: 58.010-340, Fone (83) 3218-9788

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

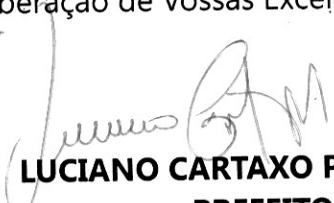
Ora, o supracitado artigo da propositura define que *"as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos suplementares necessários"*, violando, assim, a mencionada norma da LOMJP.

Dessa forma, da exegese dos dispositivos acima expostos, extrai-se que o Projeto de Lei Ordinária nº 1.638/2016 *está eivado de vício formal*, notadamente de iniciativa, invadindo a competência privativa do prefeito, violando o artigo 30, III, da LOMJP.

Sob o aspecto material, a propositura não apresenta inconstitucionalidade ou qualquer outro tipo de irregularidade.

Diante dos motivos expostos, não me resta outra alternativa senão vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 1.638/2016, com fulcro no art. 35, § 2º, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa, por apresentar vício formal de iniciativa, violando o artigo 30, III, da LOMJP.

Oportunamente, restituo a matéria ao reexame e apreciação desse Egrégio Poder, para análise e deliberação de Vossas Excelências.


LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
PREFEITO

PUBLICADO NO SEMANÁRIO
OFICIAL Nº 1565 EXTRA
de 22 a 28 de 01 de 2017


Orleide Mª O. Leão
Mat. 63.-905-2

Página 3 de 3